



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.669

Recurso nº 35.184 - IRPF - EX. DE 1976

Recorrente EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA DA PESSOA JURÍDICA - Importância creditada sob o título de suprimento a dirigente da pessoa jurídica é tida por lucros distribuídos, desde que não se comprove, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valores, a origem do recurso utilizado, indicando-se com precisão a transação através da qual foi ele obtido e o meio pelo qual a pessoa física do dirigente o transferiu à pessoa jurídica de que participa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) .. em 24 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).

1981 732 J.C.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.197/80

RECURSO N.º: 35.184

ACÓRDÃO N.º: 101-72.669

RECORRENTE: EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS

R E L A T Ó R I O

EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS, com endereço na capital do Estado do Rio Grande do Norte, não concordando com a tributação da importância de Cr\$ 46.971,00, classificada compulsoriamente na cédula F da sua declaração de rendimentos de pessoa física, relativamente ao exercício de 1976, recorre, no prazo de lei, pleiteando a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Natal, que julgou procedente a ação fiscal ao negar deferimento à reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 37.

A citada importância decorre do fato de haver ela sido acrescida ao lucro real tributável da empresa Simas Industrial S.A., da qual o recorrente é acionista diretor, por crédito que lhe foi feito a título de suprimento com recurso de origem não comprovada.

Esta Câmara confirmou a tributação dessa importância considerando-a como suprimento de caixa cujo recurso não foi comprovado através de documentação hábil, idônea e coincidente em data e valores, comprobatória da origem de onde proveio, quando, na assentada de 23 de junho de 1981, se julgou o recurso nº 83.491, da empresa Simas Industrial S. A., pelo Acórdão nº 101-72.370.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.669

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verba objeto da autuação sob o rótulo de omissão de receita por suprimento de importância à caixa da empresa Simas Industrial S. A., do qual o presente processo deriva, uma vez que dita importância não recebeu comprovação, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, de onde proveio, embora constem, no processo matriz, outras verbas submetidas à incidência tributária, porém sem trazer consequência à pessoa física do interessado.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente envolve, portanto, na espécie dos autos, uma tributação de mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual Eduardo Orlando Araújo Gadelha Simas participa como acionista diretor.

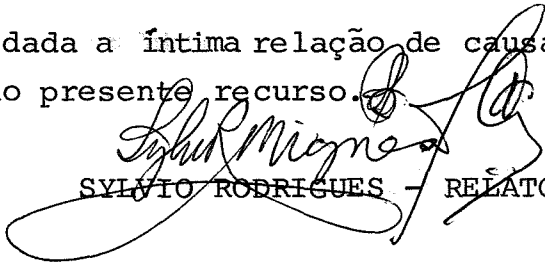
O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.491 pelo Acórdão nº 101-72.370, ficou positiva a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa com recursos que, por não terem sido convenientemente comprovados quanto à origem de onde provieram, são considerados como produzidos em fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica.

O julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, um prejulgado aplicável à pessoa física do re

v.v.

corrente e dada a íntima relação de causa e efeito, voto pelo im
provimento do presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR